



## PROCURADORIA GERAL

### Orientação Jurídica nº 912019

**Referência:** Projeto de Lei Complementar nº 005/2019

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei 2.912, de 06 de maio de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Gramado, e dá outras providências.

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de orientação jurídica, o Projeto de Lei Complementar nº 005/2019, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 01/11/2019, que altera dispositivos da Lei 2.912/2011, especificamente os arts. 206 e 230, respectivamente, objetivando regulamentar o prazo de vigência da licença gestante do servidor, bem como estender direito à estabilidade provisória à gestante submetida à contratação temporária pelo município.

Aduz o proponente, na justificativa, que independente do regime jurídico de trabalho, o direito já tem sido reconhecido pelos Tribunais Superiores ao julgarem tais demandas, entendendo o proponente pela alteração da lei municipal nos mesmos moldes da jurisprudência consolidada, a fim de evitar judicialização dos processos.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:



## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Destarte, nesse sentido a Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que restou normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998. Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, atende as normas técnicas definidas na LC 95/98, apresentando epígrafe, ementa, o enunciado do objeto, distribuído em quatro artigos e incisos, com formatação adequada, dentro das normas legais vigentes.

O prazo de vigência é a partir da data de publicação, adequado para matérias de pequena repercussão, como é o caso.

### 2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre alteração do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, para regulamentar a licença gestante do servidor efetivo e estabilidade provisória de servidor público submetido a contrato temporário.

Quanto à competência, a Lei Orgânica assim estabelece:

*“Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito:*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;*

*(...)*

*XI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;*



A Lei Orgânica estabelece ainda ao Município organizar-se administrativamente, no exercício de sua autonomia, a teor do inciso I e VI, a saber:

*"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:*

*I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;  
(...)*

*VI – organizar os quadros e estabelecer o regime de trabalho de seus servidores públicos do Município, das Autarquias e Fundações Públicas, observados os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;*

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município normatização sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, entre as quais regulamentação sobre licença gestante, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicado por simetria.

### 2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Na Constituição Estadual, quando trata da Administração Pública, o Estado assim dispõe:

#### *CAPÍTULO IV*

#### *DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*

#### *Seção I*

#### *Disposições Gerais*

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95)*

*I - os cargos e funções públicos, criados por lei em número e com atribuições e*





remuneração certos, são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos legais;

Cumpre ressaltar que a Lei Orgânica do município também estabelece como competência do município a organização dos quadros de servidores, a teor do que dispõe o art. 68, inciso I, a saber:

*"Art. 68. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

*Art. 69. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

*§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:*

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*
- II – os requisitos para investidura;*
- III – as peculiaridades dos cargos;"*

Em relação a licença concedida à servidora gestante e/ou adotante, o art. 206 da lei nº 2.912/2011 assim dispõe:

*"Art. 206. Será concedida licença à servidora gestante e/ou adotante, por cento e vinte (120) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante laudo médico."*

Desta forma, a alteração proposta altera o art. 206, aumentando o prazo da licença para 180 (cento e oitenta) dias.

Na prática, o servidor municipal já alcança atualmente os mesmos 180(cento e oitenta) dias de gozo da licença gestante, porquanto a previsão constante do art. 207, que estabelece:



“Art. 207. A servidora gestante e/ou adotante, **poderá requerer prorrogação da licença-maternidade prevista no artigo anterior, por até sessenta (60) dias, sem prejuízo da sua remuneração, nos valores iguais aos devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime geral de Previdência Social.**”(grifei)

Portanto, na prática o servidor público efetivo já dispunha o direito de gozo de 180 dias (120 + 60). Como o art. 207 não está sofrendo modificação no seu texto vigente, a alteração ora proposta significará que a servidora gestante e/ou adotante poderá alcançar 240(duzentos e quarenta) dias de licença, ou seja, 8(oito) meses de afastamento remunerado.

Em relação aos contratos de natureza administrativa, que tratam das contratações de servidores temporários, previstas no art. 230 da mesma lei, o texto normativo elenca os direitos deste servidor, *in verbis*:

**Art. 230** Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição em regime geral da previdência social.

Perceba-se, por oportuno, que nenhum direito está previsto à servidora gestante nos contratos temporários, que é justamente o que propõe a alteração do art. 230, inserindo no texto legal o inciso V:

“V – as servidoras públicas que possuam vínculo jurídico com município de Gramado mediante contrato temporário, na forma prevista no art. 226 e seguintes desta Lei, terão direito a estabilidade provisória de 05(cinco) meses, a contar da data do parto”.

No caso dos servidores temporários, de fato, os Tribunais Superiores já vem confirmando este direito, senão vejamos:

**Ementa:** RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO EM COMISSÃO.



DISPENSA DE **GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA**. REPERCUSSÃO GERAL TEMA 497 STF. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I. Em observância aos princípios norteadores dos juizados especiais, tais como celeridade, simplicidade, economicidade, entendo que a sentença bem enfrentou a questão, motivo pelo qual deve ser confirmada pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. II. Trata-se de ação em que busca a parte autora a indenização referente ao período de **estabilidade provisória** de ser **gestante**. Disse que foi contratada para exercer Cargo de Confiança junto ao município, tendo sido dispensada quando já estava grávida, com aproximadamente 29 semanas de gestação. III. A Constituição Federal, em seu ADCT, artigo 10, inciso II, alínea "b", dispõe que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada **gestante** desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. IV. Foi dada repercussão geral à matéria (Tema nº 497), tendo a Suprema Corte fixado entendimento de que a **gestante**, servidora pública ou empregada pública - qualquer que seja o regime jurídico a ela aplicável - mesmo contratada por prazo determinado de maneira emergencial, faz jus à **estabilidade provisória**. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71008868150, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em: 23-10-2019)

**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO DE PROFESSOR. CONTRATO TEMPORÁRIO. DISPENSA CONTRATUAL. ESTADO GESTACIONAL. LICENÇA-**GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA**. TEMA Nº 497 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. Em que pese não seja garantida a **estabilidade à gestante** admitida emergencialmente em cargo temporário, a fim de se resguardar o direito social da proteção à maternidade, é de ser aplicado, por força do art. 5º da Constituição Federal, o disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, combinado com o art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a assegurar à servidora **gestante** o direito a permanecer provisoriamente no cargo que ocupa desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, inclusive com a manutenção do vínculo junto ao IPE-SAÚDE. Precedentes. SEGURANÇA CONCEDIDA.(Mandado de Segurança Cível, Nº 70081285355, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 11-10-2019)

**Ementa:** RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE MARAU. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. DESLIGAMENTO DURANTE A LICENÇA-MATERNIDADE. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA**. 1. Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora postula o pagamento das verbas salariais relativas ao período





da **estabilidade** em razão da sua gestação, julgada procedente na origem. 2. A servidora, independentemente do regime jurídico de trabalho, faz jus, quando **gestante**, à licença-maternidade de cento e oitenta dias e à **estabilidade provisória**, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 3. Sentença de parcial procedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos moldes do artigo 46, última figura, da Lei nº 9.099/95. RECURSOS INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71008712499, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em: 29-08-2019)

**Ementa:** RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA **GESTANTE**. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA** DECORRENTE DA PREVISÃO DO ART. 39, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 10, INC. II, ALÍNEA B DO ADCT. SENTENÇA CONFIRMADA. O legislador constituinte, ao dispor sobre os direitos sociais, no artigo 6º, não fez qualquer diferenciação quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, garantindo, de forma isonômica, a todas as servidoras em Licença **Gestante**/Maternidade o direito a remuneração até cinco meses após o parto, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII, no mesmo sentido do artigo 10, inciso II, do ADCT, mormente porque esse benefício foi estendido, pelo artigo 39, §3º, da CF, às servidoras públicas. Com efeito, o Egrégio STF já pacificou entendimento de que, a **gestante**, servidora pública ou empregada, seja qual for a natureza do vínculo, tem direito subjetivo à **estabilidade**. Caso concreto em que a parte autora era contratada, temporariamente, o que não afasta a proteção constitucional ora em discussão. Quanto à insurgência da parte ré no sentido de que houve destituição de poder familiar e encaminhamento da criança à adoção, não há nos autos elementos suficientes para análise, em especial no tocante à época dos fatos alegados. Assim, merece ser rechaçada. **Estabilidade provisória**, decorrente da maternidade, estendida que lhe é estendida, nos termos do art. 39, §3º, da Constituição Federal e art. 10, inc. II, alínea B do ADCT. Assim, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95 e em atenção aos critérios de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual elencados no artigo 2º da mesma lei, confirma-se a sentença em segunda instância, constando apenas da ata, com fundamentação sucinta e dispositivo, servindo de acórdão a súmula do julgamento. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71008696122, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 28-08-2019)

Tal entendimento decorre do fato de que o legislador constituinte, ao dispor sobre os direitos sociais, no artigo 6º, não fez qualquer diferenciação quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, garantindo, de forma isonômica, a



todas as servidoras em Licença Gestante/Maternidade o direito a remuneração até cinco meses após o parto, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII, combinado com o artigo 10, inciso II, do ADCT, mormente porque esse benefício foi estendido, pelo artigo 39, §3º, da CF, às servidoras públicas.

Nesse sentido, observe-se a disposição da legislação constitucional:

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de **cento e vinte dias**;(grifei)*

### **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

*Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:*

*I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da [Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966](#);*

*II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:*

*a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;*

*b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. (grifei)*

Portanto, independente da forma de contratação da servidora gestante e/ou adotante, conforme já referido, seja para cargo em comissão, contrato temporário ou outra modalidade, o seu direito à estabilidade provisória estará assegurado, como verificamos entendimento pacificado nos julgados acima referidos.

Com efeito, não havendo a regulamentação na lei municipal, o servidor poderá buscar o direito através da judicialização da demanda, o que lhe garantirá o benefício, reconhecido pelo judiciário como “direito líquido e certo”,





onerando os cofres públicos com a indenização, além de custas e honorários de sucumbência, suscetível ainda à condenação por dano moral, que pode ocorrer.

Desta forma, não há qualquer óbice pela inclusão do benefício da estabilidade provisória para servidores oriundos de contratos temporário, na lei municipal, porquanto direito amplamente reconhecido na jurisprudência pátria.

Já a alteração da licença para a servidora efetiva gestante ou adotante, de 120(cento e vinte ) dias para 180(cento e oitenta) dias, mantendo a prorrogação de mais 60(sessenta) dias, é decorrente do Poder discricionário da Administração Municipal, visto que o direito constitucional está pautado em 120(cento e vinte) dias, o que o município já atende, podendo ainda ser prorrogado por mais 60(sessenta) dias.

Desta forma, não tem o município obrigação legal de conferir maior prazo para esta licença, todavia também não há impedimento legal para a concessão de novo benefício, desde que observada a capacidade financeira e orçamentária para o seu implemento.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLC 005/2019 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação, observando exigência de maioria absoluta de votos favoráveis para sua aprovação, por se tratar de projeto de lei complementar.

Destarte, encaminha-se as Comissões Permanentes, de Comissão de Legislação e Redação Final e Comissão de Infraestrutura, Turismo,



desenvolvimento e Bem-Estar social para emissão dos pareceres. Na sequência aos nobres *edís* para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 11 de novembro de 2019.

Sônia Regina Sperb Molon  
Procuradora Geral  
OAB/RS 68.402